



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:994 — Abre um crédito para reforço de várias dotações do orçamento do Ministério para 1927-1928.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 14:995 — Regula os vencimentos dos professores e do pessoal da Escola Superior Colonial — Fixa as propinas de abertura e encerramento de matrícula na Escola.

Decreto n.º 14:996 — Torna aplicáveis aos oficiais e praças do quadro do Depósito Militar Colonial as disposições dos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 12:218.

Decreto n.º 14:997 — Determina que a colónia de Angola, durante um período mínimo de quatro anos, seja subvencionada pelo Tesouro da metrópole com a quantia necessária para integral pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole efectuadas sob qualquer forma por intermédio do Banco de Angola.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:994

Tendo sido reorganizados os quadros da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração Política e Civil por decreto n.º 14:875, de 7 de Janeiro de 1928;

Considerando que no capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico não existem ainda disponibilidades que possam ser aplicadas aos respectivos encargos, não podendo por isso ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 65.º do citado diploma;

Considerando porém que no capítulo 4.º, «Segurança pública», artigo 20.º, «Pessoal dos quadros da polícia de segurança pública de Lisboa», existem essas disponibilidades;

E sendo necessário habilitar o Govêrno a prover aos aludidos encargos resultantes da aplicação do mesmo decreto, nos termos do § único do referido artigo 65.º, no decorrer do actual ano económico:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Interior, um crédito especial da quantia de 59.229\$73, que irá reforçar as seguintes dotações do orçamento do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, capítulo 2.º, artigo 3.º, «Se-

cretaria geral — Pessoal do quadro», com a quantia de 14.763\$91; artigo 4.º, «Pessoal menor», com a quantia de 162\$40; capítulo 3.º, artigo 7.º, «Administração Política e Civil — Direcção Geral — Pessoal do quadro», com a quantia de 44.303\$42.

Art. 2.º Igual quantia é anulada no capítulo 4.º, «Segurança pública», artigo 20.º, «Polícia de segurança pública de Lisboa — Pessoal do quadro», do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1927-1928.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Fevereiro de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 14:995

Considerando que, pela tabela A anexa ao decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro de 1927, foram melhorados os vencimentos atribuídos aos professores dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução;

Considerando que a Escola Superior Colonial, reorganizada pelo decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, é hoje, para todos os efeitos, um estabelecimento de ensino superior;

Considerando que é de mera justiça fazer cessar imediatamente a desigualdade hoje existente entre os vencimentos dos professores e do secretário da Escola Superior Colonial e os vencimentos atribuídos aos funcionários de categoria equivalente dos demais estabelecimentos de ensino superior;

Considerando que, sob o ponto de vista das gratificações por serviços de exames, é perfeitamente justo que os professores da Escola Superior Colonial fiquem equiparados aos professores dos outros estabelecimentos de ensino superior;

Considerando que os novos vencimentos atribuídos, pelo já referido decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro

de 1927, aos professores dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução começaram a vigorar desde 1 de Outubro de 1927, e foram já tornados extensivos aos professores dos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações pelo decreto n.º 14:821, de 31 de Dezembro de 1927;

Considerando que a importância das propinas pagas pelos alunos da Escola Superior Colonial não se encontra devidamente actualizada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores efectivos, auxiliares e contratados da Escola Superior Colonial percebem vencimentos iguais aos atribuídos respectivamente aos professores catedráticos, primeiros e segundos assistentes das Universidades pela tabela A anexa ao decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro de 1927.

Art. 2.º Os funcionários docentes e os da secretaria da Escola Superior Colonial que acumulem o exercício das suas funções com o de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade de vencimentos correspondentes a esse lugar o por cada um dos outros o respectivo vencimento de exercício e um terço do vencimento de categoria.

§ 1.º O vencimento de categoria é, em todos os casos, constituído por cinco sextos da totalidade dos vencimentos civis ou militares, constituindo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Os professores que sejam oficiais do activo do exército ou da armada e que apenas exerçam funções docentes receberão pela Escola somente o vencimento por que optarem.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação ou de reforma ou na situação de aposentados, reformados ou de reserva, por qualquer outro cargo civil ou militar, é aplicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria, para os efeitos de opção, a respectiva pensão ou soldo, se forem correspondentes a trinta ou menos anos de serviço. Sendo superiores, abonar-se há somente o correspondente a trinta anos de serviço.

Art. 3.º O secretário da Escola Superior Colonial perceberá os vencimentos atribuídos no mapa anexo ao decreto n.º 14:821, de 31 de Dezembro de 1927, ao secretário do Instituto Superior Técnico.

Art. 4.º Serão conferidos os aumentos de vencimento referentes respectivamente às 1.ª, 2.ª e 3.ª diuturnidades, aos dez, quinze e vinte anos de serviço, aos funcionários docentes a que respeita este decreto, contando-se para esse efeito somente o tempo de bom e efectivo serviço prestado no ramo de ensino e categoria a que pertenciam.

Art. 5.º O direito aos aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço é conferido pelo Ministro das Colónias, sob proposta da respectiva Direcção Geral, independentemente de requerimento dos interessados e ouvida a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Para execução do disposto neste artigo deve a competente Direcção Geral habilitar-se, no mais curto prazo de tempo, com todos os elementos que lhe permitam organizar o cadastro do tempo de serviço do pessoal da Escola Superior Colonial.

Art. 6.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para efeito da concessão de qualquer diuturnidade.

Art. 7.º Implicam descontos no tempo de serviço, para efeitos de contagem de diuturnidades, as faltas não justificadas, as justificadas quando dêem lugar à perda de vencimento de exercício e os períodos de licença superiores a trinta dias em cada ano escolar.

Art. 8.º Por cada serviço de exames, na época ordinária ou fora dela, perceberá cada professor da Escola Superior Colonial uma gratificação de 20\$, isenta de quaisquer descontos.

Art. 9.º As importâncias das propinas que devem ser pagas pelos alunos da Escola Superior Colonial são as que constam do mapa anexo a este decreto e que dele se considera como fazendo parte integrante.

§ único. A importância das propinas de matrícula anual poderá ser paga de uma só vez ou em três prestações iguais, sendo a primeira na ocasião da matrícula e a segunda e terceira respectivamente na primeira quinzena dos meses de Janeiro e Abril.

Art. 10.º Os vencimentos e gratificações fixados no presente decreto consideram-se em vigor desde 1 de Outubro de 1927.

Art. 11.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, para reforço da dotação do pessoal da Escola Superior Colonial, artigo 24.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios fixado para o corrente ano económico de 1927-1928, um crédito da quantia de 191.544\$12, da qual será adicionada a verba de 308.394\$16, descrita no mencionado artigo, a importância de 187.944\$12 e a restante, especialmente destinada ao encargo previsto e autorizado pelo artigo 8.º do presente decreto, será inscrita no mesmo artigo sob a rubrica de «Gratificações aos professores por serviço de exames», ficando anulada a de 300\$ no aludido artigo consignada a «Gratificações nos termos da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, artigo 5.º».

Art. 12.º As importâncias fixadas pelo artigo 112.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, como contribuição das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor para auxiliar o Ministério das Colónias a prover às despesas com a Escola Superior Colonial, a cargo do mesmo Ministério, são alteradas respectivamente e desde o corrente ano económico para 30.000\$, 30.000\$, 20.000\$, 80.000\$, 80.000\$, 40.000\$, 36.000\$ e 5.000\$, considerando-se pela mesma forma modificada a nota a), constante da respectiva tabela orçamental em vigor, com respeito ao artigo 24.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária.

Art. 13.º (transitório). Os actuais professores interinos das 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeiras da Escola Superior Colonial percebem os vencimentos fixados no artigo 1.º deste decreto para os professores efectivos, desde a data fixada no artigo 10.º e até que elas sejam efectivamente providas por concurso ou nomeação do professor auxiliar do respectivo grupo.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Ma-

ria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Escola Superior Colonial

Mapa das propinas de abertura e encerramento de matrícula

Matrícula anual, por cada um dos quatro anos.	300\$00
Matrícula anual, numa única cadeira.	150\$00
Propinas de exame nas cadeiras de cada um dos três primeiros anos.	50\$00
Propinas de exame numa cadeira isolada.	30\$00
Propinas de exame nas cadeiras professadas no quarto ano.	100\$00

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1928.— O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.

Decreto n.º 14:996

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1927, aos oficiais e praças do quadro do Depósito Militar Colonial as disposições dos artigos 1.º e 6.º do decreto n.º 12:218, de 30 de Agosto de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Fevereiro de 1928.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:997

Quis o Governo, ao remodelar o sistema monetário e a organização bancária de Angola, prover de remédio uma instabilidade cambial, levada até o limite extremo da cessação de todas as transferências daquela colónia para o exterior, o que tornava impossível um desenvolvimento regular da sua economia.

Continua a afigurar-se ao Governo de boa política a estabilização da moeda de Angola em relação à da metrópole, depois de um curto período de adaptação caracterizado por pequenas oscilações cambiais. O contrário, em seu entender, seria sujeitar o organismo económico de Angola, tam melindroso neste período de crescimento, a sobressaltos que poderiam acarretar a sua ruína.

Sucede porém que o *deficit* da balança económica de Angola se tem mostrado superior a todas as previsões que era possível fazer. E não há organismo particular suficientemente forte para poder arcar com a solução do problema das transferências, desde que à política do Go-

vérno não convenha que esse organismo provoque a desvalorização progressiva até limites que se não podem prever da moeda da colónia. Só o Estado deve e pode prover de remédio uma tal situação, que será necessariamente transitória. De facto uma prudente política de intensificação da produção e de restrição das importações permitirá dentro do mínimo de quatro anos reduzir, senão anular, um tal *deficit*, que se deve sobretudo à crise prolongada de que Angola vem sofrendo há já anos, devido a causas complexas, muitas das quais estão em via de solução.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A colónia de Angola durante um período mínimo de quatro anos será subvencionada pelo Tesouro da metrópole com a quantia necessária para integral pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole, efectuadas sob qualquer forma por intermédio do Banco de Angola.

§ 1.º Em cumprimento do disposto neste artigo é inscrita no orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1927-1928 a verba de 25:000.000\$, que constituirá o artigo 58.º-C do capítulo 8.º da despesa extraordinária, sob a seguinte rubrica: «Subsidio reembolsável à colónia de Angola para ocorrer ao pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole, nos termos do decreto n.º 14:997, de 3 de Fevereiro de 1928».

§ 2.º Nos orçamentos do Ministério das Colónias respeitantes aos anos económicos de 1928-1929 e seguintes inscrever-se hão as quantias indispensáveis ao pagamento das referidas transferências, podendo para esse efeito abrir-se os correspondentes créditos especiais.

Art. 2.º O Banco de Angola requisitará ao Ministério das Colónias, conforme as necessidades, as quantias destinadas ao pagamento das transferências de que se trata, sendo às mesmas transferências aplicadas as coberturas, em moeda da metrópole, que ao Banco de Angola, sob qualquer forma, forem também facultadas.

§ 1.º Enquanto a soma das quantias entregues pelo Tesouro não exceder 25:000.000\$ não serão devidos juros. Pelos 25:000.000\$ excedentes aos primeiros 25:000.000\$ serão lançados, trimestralmente, juros à taxa de 1½ por cento ao ano, e por cada outra série de 25:000.000\$ será aquela taxa acrescida de ½ por cento até o máximo anual de 3 por cento.

§ 2.º As disponibilidades em moeda da metrópole que resultarem para o Banco de Angola do pagamento de juros e amortizações trimestrais, nos termos do decreto n.º 14:910, de 31 de Dezembro de 1927, dos bilhetes do Tesouro da colónia de Angola na posse do mesmo Banco, não terão aplicação às transferências a que este artigo se refere, devendo ir reforçar a reserva monetária do Banco de Angola.

§ 3.º O Banco de Angola enviará ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos primeiros quinze dias de cada um dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, uma nota do estado da conta das transferências realizadas nos termos deste decreto referido ao último trimestre findo.

Art. 3.º Se no fim de qualquer dos anos económicos de execução deste decreto se verificar que as importâncias das coberturas em moeda da metrópole, facultadas ao Banco de Angola, a que se refere o artigo anterior, equivaleram às das transferências de Angola sobre a metrópole efectuadas por intermédio do mesmo Banco,